

Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Miranda
2ª Vara

Autos nº 0800426-07.2012.8.12.0015
Autor: Peter Jan Marriet August de Sutter
Requerido: Agropecuária 5 Jotas Produção e Comércio Ltda

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Peter Jan Marriet August de Sutter move em face de Agropecuária 5 Jotas Produção e Comércio Ltda, ambos qualificados nos autos.

A inicial foi instruída com os documentos de f. 06-27.

A empresa executada foi devidamente intimada à f. 33, quedando-se inerte, conforme certidão de f. 34.

A parte autora postulou pela realização de penhora *on line* via sistema Bacenjud (f. 48-50).

A penhora restou inexitosa (f. 51-53).

Posteriormente, o exequente requereu a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 6034, do CRI local (f. 57-58), juntando cópia da referida matrícula às f. 59-62.

O auto de penhora e avaliação foi juntado à f. 78, sendo o imóvel avaliado em R\$ 1.280,000,00.

O exequente manifestou-se às f. 85-86 aquiescendo com o auto de avaliação, e requerendo a designação de data para praxeamento do bem penhorado.

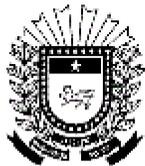
Às f. 88-89, foi determinado a penhora por termo nos autos do imóvel descrito na matrícula nº 210.729, do CRI de Miranda-MS. No mesmo ato, foi determinada a intimação do executado para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença e para se manifestar sobre o auto de avaliação do bem.

O termo de penhora foi lavrado às f. 90.

As partes foram intimadas da penhora às f. 91.

O executado apresentou impugnação à penhora às f. 92-100, onde arguiu a nulidade da demanda por ausência de trânsito em julgado da sentença executada e por ausência de procuração dos advogados do exequente e do executado. No mérito, sustentou que o laudo de avaliação não informa que a maior parte da Fazenda se encontra encravada no Parque nacional da Bodoquena, não havendo descrição de onde se localiza os 400ha que foram penhorados.

Às f. 101, foi determinada a intimação do exequente para se manifestar sobre a



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Miranda
2ª Vara

impugnação.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação às f. 103-168.

Haroldo Picoli Júnior noticiou ter renunciado os poderes que lhes foram conferidos para representar o executado (f. 169-173).

O exequente requereu a prioridade no trâmite do processo (F. 175-179).

Às f. 180-181, foi determinada a intimação do exequente e do executado para regularizar sua representação processual nos autos.

O exequente apresentou procuração às f. 184-186, momento em que ratificou todos os atos já praticados.

O executado foi intimado às f. 191 e permaneceu inerte, conforme certidão de f. 192.

Às f. 193, foi determinada a intimação do executado para regularizar sua representação processual.

O executado apresentou procuração às f. 195-196.

Às f. 197-201, foi determinada a intimação do exequente para apresentar a certidão de trânsito em julgado do título judicial executado nestes autos. Na oportunidade, foi afastado o pedido de extinção do feito e de desentranhamento da impugnação à penhora, visto que o vício de representação processual foi sanado pelas partes.

O exequente informou ter solicitado a certidão de objeto e pé do processo de conhecimento.

Às f. 210, foi determinada a devolução dos autos ao cartório, onde deveriam aguardar o decurso do prazo para as partes cumprirem as determinações de f. 197-201.

A parte autora apresentou a certidão de objeto e pé dos autos nº 0002028-18.2002.8.12.0015 (f. 213-215) e acostou substabelecimento às f. 216-217.

Às f. 218-222, foi afastada a tese de nulidade da execução, uma vez que o vício processual fora sanado. No mesmo ato, foi determinada nova avaliação por meio de perito judicial.

O perito aceitou o encargo e apresentou proposta de honorários às f. 227-229.

O autor efetuou o pagamento dos honorários periciais devidos por ele e pela parte executada às f. 231-234. Além disso, apresentou cópia da matrícula do imóvel e quesitos às f. 235-241.

O exequente requereu a substituição do assistente técnico às f. 249.

O laudo pericial foi acostado às f. 256-299 e requereu o levantamento dos honorários às f. 300-301.



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Miranda
2ª Vara

Às f. 302, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial.

O executado impugnou o laudo pericial às f. 305-3024.

A parte autora manifestou-se acerca da impugnação e concordou expressamente com o laudo pericial às f. 305-308.

A impugnação ao laudo de avaliação foi rejeitada às f. 328-333. No mesmo ato, foi determinado o levantamento dos honorários periciais e foi deferido o pedido de praxeamento do bem penhorado. Foi determinada, ainda, a intimação da parte autora para apresentar as certidões necessárias para o leilão.

A parte autora indicou leiloeiro às f. 337 e apresentou certidões de f. 345-353.

Às f. 355, foi deferida a indicação de leiloeiro.

O exequente apresentou certidões às f. 386-397 e planilha de atualização do débito às f. 400-401.

Às f. 414, foi determinada a redução da penhora, vez que parte do imóvel constrito encontra-se certificado para o IBAMA.

O termo de penhora foi retificado às f. 415.

O Edital do leilão foi acostado às f. 418-426 e publicado, conforme certidão de f. 431.

Os executados requereram a suspensão do leilão judicial, noticiando a interposição de recurso perante a Segunda Instância (F. 439-455).

Paulo Tadeu Haedchen requereu a instauração do concurso de credores, sustentando ser credor dos executados (F. 456-458).

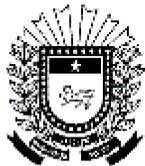
Às f. 468, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o pedido de suspensão do leilão.

Mário Roberto de Souza, Eluanyr de Lara e Souza e Luciana Mara de Lara e Souza requereram a aplicação do direito de preferência em concurso de credores (F. 471-474).

Genetropic Agropecuária Ltda requereu sua habilitação no concurso de credores (f. 502-503).

A parte autora se manifestou sobre o pedido de suspensão do leilão judicial, momento em que requereu o regular prosseguimento do feito (F. 531-533).

Os autos vieram conclusos.



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Miranda
2ª Vara

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Peter Jan Marriet August de Sutter move em face de Agropecuária 5 Jotas Produção e Comércio Ltda, ambos qualificados nos autos.

O executado impugnou novamente o laudo de avaliação do bem penhorado, oportunidade em que também noticiaram a existência de erro material no edital do leilão, vez que não fez menção a existência de recurso de agravo de instrumento que pende de trânsito em julgado. Por tais razões, requereu a suspensão do praxeamento do bem.

No tocante à impugnação ao laudo de avaliação do imóvel penhorado, verifica-se que a matéria já foi apreciada por este juízo, sendo que o executado já interpôs recurso contra a decisão que rejeitou seus argumentos.

Oportuno esclarecer que o atual Direito Processual Civil é extremamente formalista, principalmente no tocante à reforma das decisões judiciais. Partindo de tal constatação, assenta-se o postulado de que uma decisão, mesmo interlocutória, somente pode ser reformada através de recurso especificado legalmente, e que o juiz, já tendo entregue a prestação jurisdicional, não pode mais rever o que decidiu.

Nesse imperativo é que se inserem os artigos 505 e 507 do NCPC, in verbis:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

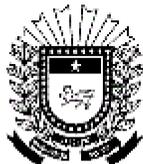
(...)

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Há que se atentar para a ordem legal entre as atividades processuais. De fato, o propósito do legislador, ao disciplinar o processo, é imprimir maior precisão na condução da atividade processual, a fim de tornar possível a definição dos direitos postos em debate e assegurar-lhes rápida satisfação. Para atender a esses objetivos, o legislador lança mão de vários institutos, dentre os quais avulta a preclusão.

Na realidade, afora extinguir um ônus processual, a preclusão impede, de igual modo, que se discutam questões não trazidas a juízo no momento próprio (preclusão temporal), já discutidas (preclusão consumativa) ou incompatíveis com outras já debatidas (preclusão lógica), consistindo num elemento impeditivo da atividade das partes (NCPC, art. 507).

Conquanto a preclusão tenha como destinatário as partes, há um tipo de preclusão aplicável ao juiz, que é a chamada preclusão pro judicato, em razão da qual se veda ao magistrado a reapreciação de matérias já decididas (NCPC, art. 505).



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Miranda
2ª Vara

Logo, proferida decisão sobre determinada questão, é vedado ao juiz reexaminá-la em virtude da preclusão pro judicato. As questões decididas somente poderão ser reapreciadas pelo respectivo tribunal em eventual recurso que venha a ser interposto pela parte interessada.

No caso dos autos, o próprio exequente informou ter interposto recurso contra decisão que rejeitou a impugnação ao laudo de avaliação (Agravo de Instrumento nº 1401308-81.2020.8.12.0000), o qual foi improvido, conforme consulta realizada ao Sistema de Automação da Justiça -SAJ.

Prolatada decisão em sede recursal, o julgamento proferido pelo tribunal, substitui a decisão impugnada objeto de recurso. É o que dispõe expressamente o art. 1.008, do NCPC:

"Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso."

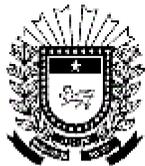
O dispositivo acima diz respeito ao efeito substitutivo, que ocorre na medida em que a decisão tiver sido objeto de impugnação, podendo ser total ou parcial. Se a decisão for parcialmente impugnada o efeito substitutivo também será parcial, subsistindo a parcela não impugnada.

Nesse sentido, verbis:

"4. Extensão da substituição. A substituição pode ser total ou parcial, conforme a impugnação for total ou parcial. O efeito substitutivo do recurso só atinge a parte do recurso que for conhecida pelo tribunal. No mais, remanesce íntegra a decisão (ou parte dela) que não sofreu impugnação ou cuja parte do recurso não foi conhecida pelo tribunal" (Nery Júnior, Nelson - Código de Processo Civil comentado/ Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery - 17 ed.rev., atual.e ampl. - São paulo : Thomsson Reuters Brasil, 2018,, pag. 2296)

Deste modo, em decorrência do efeito substitutivo dos recursos, a decisão que passa a existir no mundo jurídico é aquela do julgamento meritório pelo Segundo Grau. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE PELO TRIBUNAL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO PARCIAL - EFEITO SUBSTITUTIVO DO RECURSO - EFEITO PARCIAL - BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O efeito substitutivo dos recursos ocorre quando a decisão do recurso substitui a decisão impugnada na parte em que tiver sido objeto de recurso. O efeito substitutivo do recurso só atinge a parte do recurso que for conhecida pelo tribunal, remanescendo, na íntegra a decisão (ou parte dela) que não sofreu impugnação ou cuja parte do recurso não foi conhecida pelo tribunal. (TJMS. Apelação Cível n. 0812706-81.2014.8.12.0001, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 24/10/2018, p: 26/10/2018)



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Miranda
2ª Vara

E M E N T A - AGRAVO INTERNO - RECONSIDERAÇÃO PARA CONCESSÃO DE EFEITOS SUSPENSÃO À DECISÃO RECORRIDA - PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. Sendo julgado o agravo de instrumento em mantendo a decisão interlocutória, então, pelo efeito substitutivo do recurso, a decisão que passa a existir no mundo jurídico é aquela do julgamento meritório do agravo de instrumento e, por via de consequência, o sobrestamento da decisão recorrida deve ser manejada pelos próximos recursos, nos termos do art. 1008 do CPC. Por via de consequência haverá perda superveniente de interesse recursal da interposição do agravo interno com pretensão de concessão de efeito suspensivo da decisão recorrida pelo referido agravo de instrumento. (TJMS. Agravo Interno Cível n. 1408832-03.2018.8.12.0000, Caarapó, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Alexandre Bastos, j: 31/01/2019, p: 05/02/2019)

Assim, diante da preclusão pro judicato, **não é possível reapreciar as teses ventiladas pelo executado para que seja invalidado o laudo de avaliação produzido por perito nomeado por este juízo.**

Cumprido destacar, ainda, que o executado não comprovou a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão que julgou improvido o recurso de agravo, não havendo impedimento para o regular prosseguimento ao feito, por este motivo.

No tocante a ocorrência de erro material no edital do leilão judicial, por não fazer menção à existência de recursos, tenho que tal fato não é capaz, por si só, de inviabilizar o prateamento do feito.

É sabido que a lei processual estabelece diversos requisitos para que o ato da alienação em hasta pública seja revestido de segurança jurídica e que, principalmente, forneça ao arrematante a tranquilidade necessária para comprar o bem em tal modalidade de alienação.

Nesse aspecto, o legislador foi específico ao dispor que o leilão judicial deve ser precedido de publicação de edital, o qual conterà, no mínimo, as informações relacionadas no art. 886 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterà:

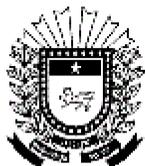
I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Miranda
2ª Vara

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

É verdade que o artigo 886, inciso VI, do Código de Processo Civil determina que o edital da arrematação mencione a existência de ônus, bem como de recurso pendente da decisão.

Todavia, o próprio executado concorreu para ocorrência da falha no edital, na medida em que não noticiou a interposição do referido agravo nestes autos, o fazendo somente após a publicação do referido edital.

Entretanto, em que pese a ausência de informação quanto à pendência de julgamento de agravo em recurso especial no edital do leilão, não se pode perder de vista que, para a decretação de qualquer nulidade, exige-se a prova cabal do prejuízo, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, se sobrevier decisão das Instâncias Superiores capaz de repercutir nas arrematações, caberá aos arrematantes requererem o que for de direito, mas não os próprios executados.

Com efeito, "a finalidade da menção, no edital, da existência de outras penhoras, de qualquer ônus ou de recursos pendentes de julgamento é resguardar os direitos de eventuais terceiros arrematantes de boa-fé, que necessitem saber acerca de sua existência. Por essa razão, o destinatário do art. 686, V, do CPC é o potencial arrematante dos bens praxeados e, como consequência, somente ele tem legitimidade para pleitear a anulação da arrematação, invocando a omissão do edital, conquanto demonstre o prejuízo advindo da realização da praça" (REsp 981.669/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2010, DJe 23/8/2010)

Deste modo, rejeito o pedido de suspensão do leilão judicial.

Oficie-se o leiloeiro público dando ciência da existência de recurso contra decisão proferida neste processo e que anda se encontra pendente de julgamento, para que possa ser dada publicidade do fato para os possíveis arrematantes.

Os pedidos de concurso de credores apresentados por Paulo Tadeu Haedchen (F. 456-458), Mário Roberto de Souza, Eluanyr de Lara e Souza e Luciana Mara de Lara e Souza (F. 471-474) e Genetropic Agropecuária Ltda (f. 502-503), serão apreciados em momento oportuno, após a alienação do bem penhorado.

Às providências.

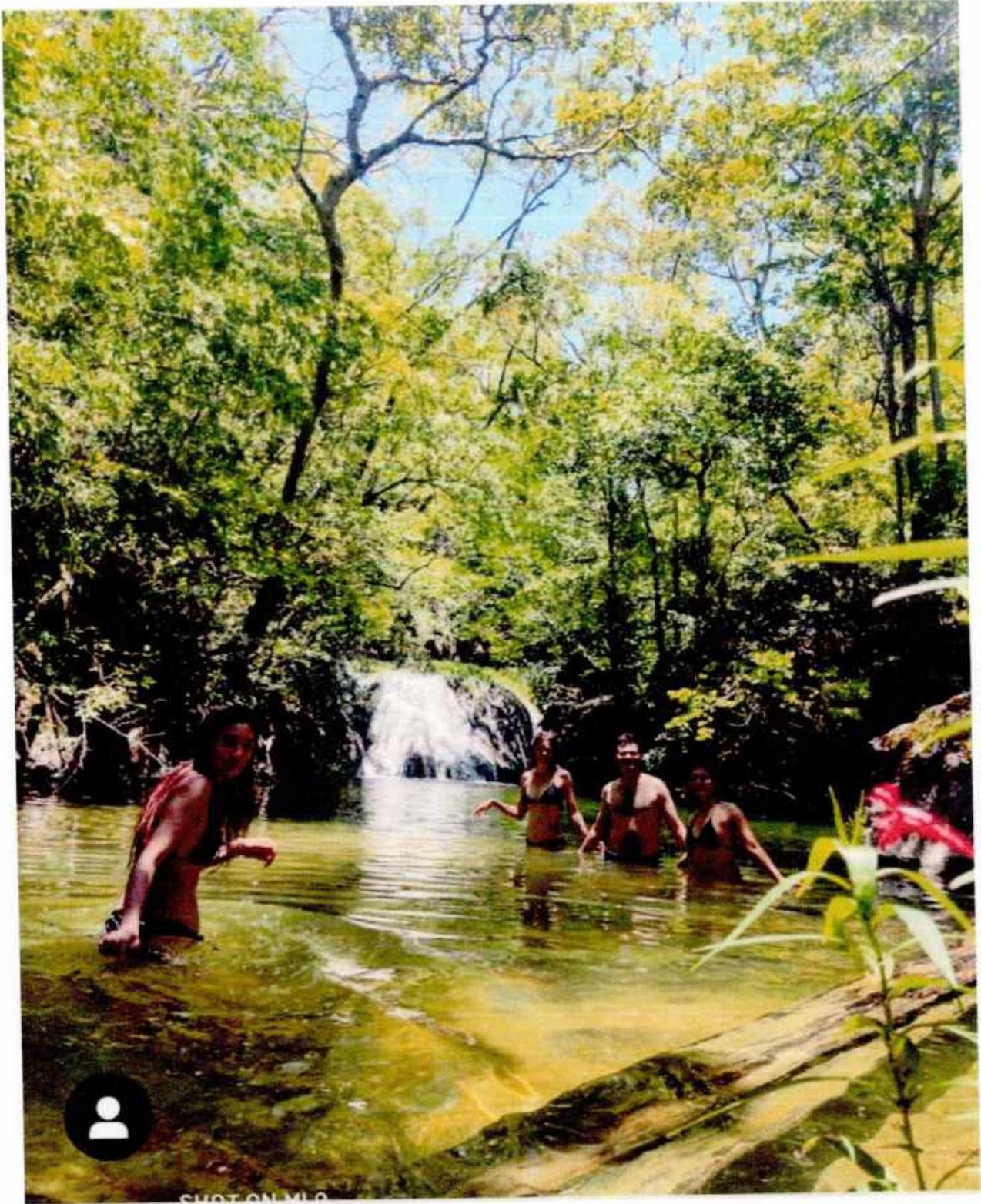
Intime-se.

Miranda, 22 de setembro de 2020

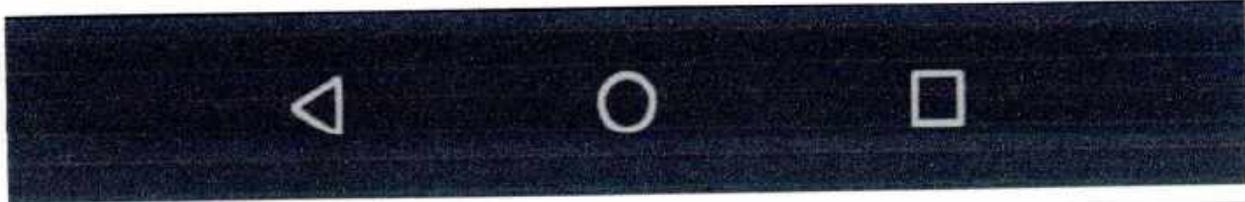
Alexsandro Motta
 Juiz de Direito



jessicaw_nutri • Seguir
Portal Ecotur Rancho Branco



SHOT ON MI 9



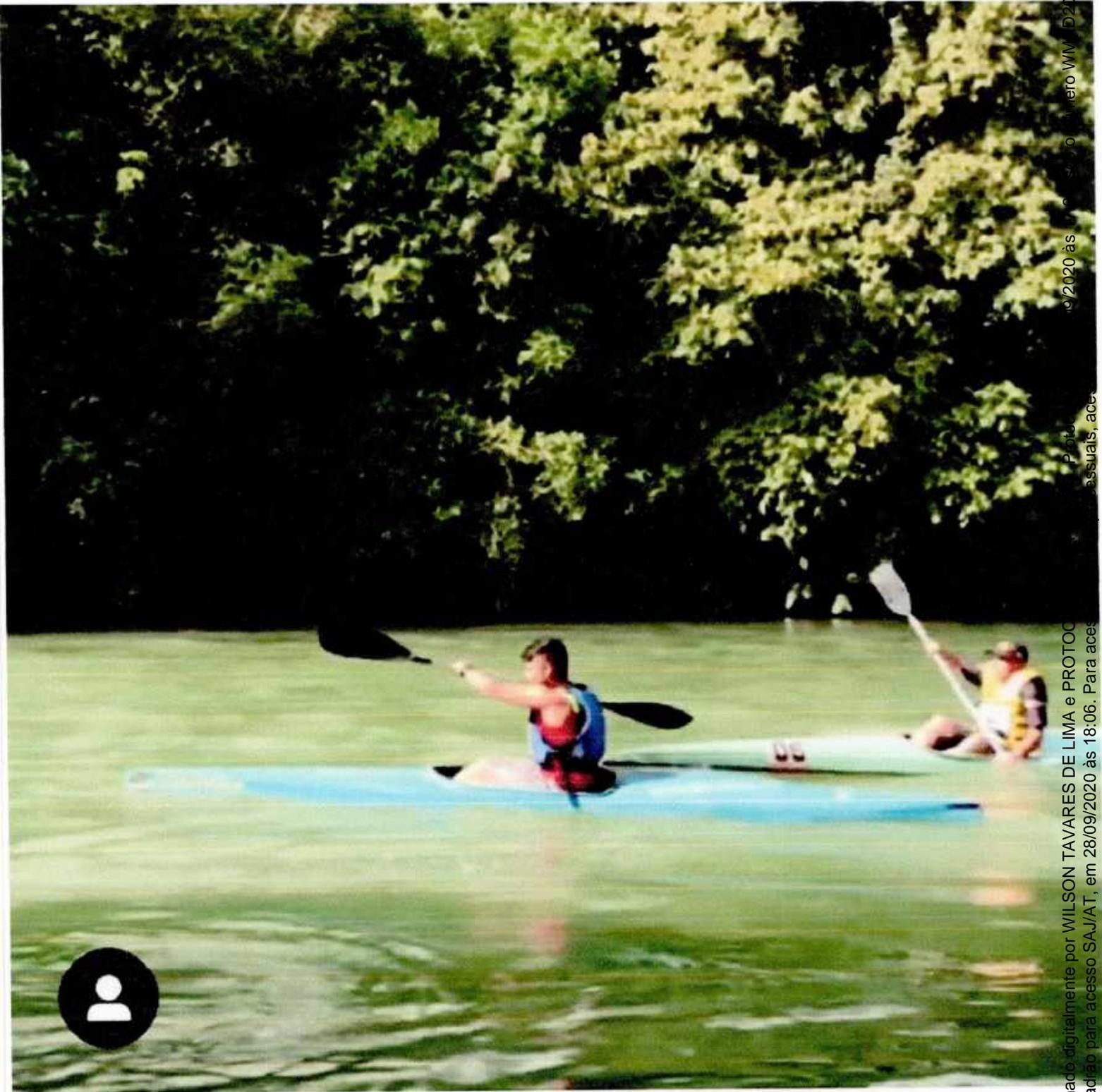


pantanalrace • Seguir

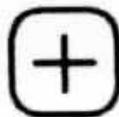
Portal Ecotur Rancho Branco

fls. 673 , e
•••

0/2020 às 10:00:00, número WW_ID20080112129



Este documento é copia do original assinado digitalmente por WILSON TAVARES DE LIMA e PROTOCO
liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 28/09/2020 às 18:06. Para aces
https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800426-07-2012.8.12.0015 e o código 77E3B.



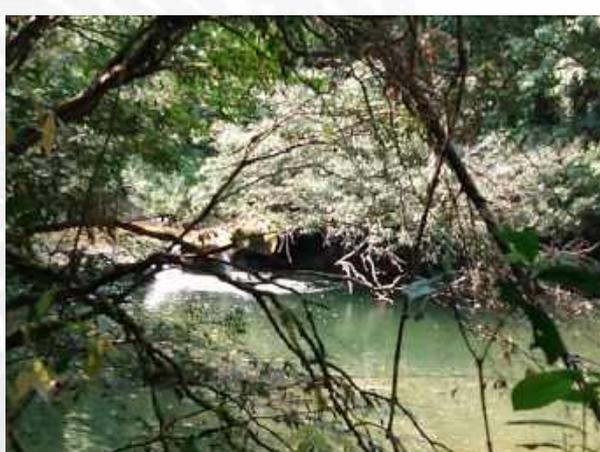
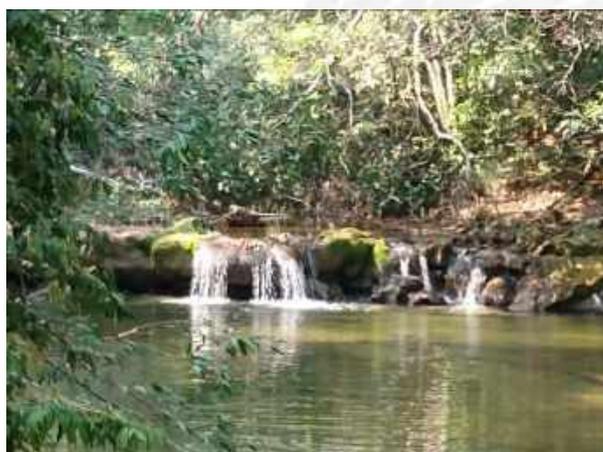
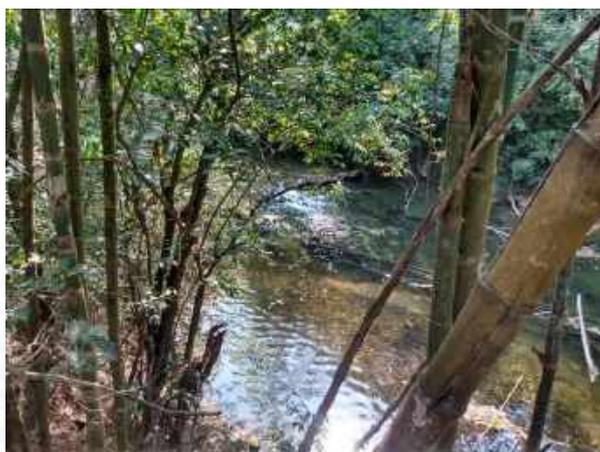
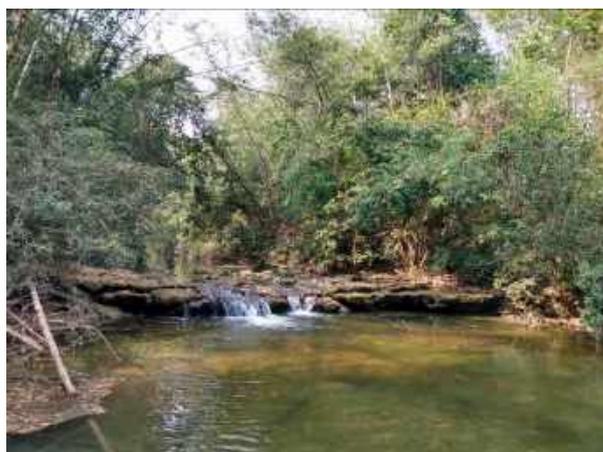


ANEXO 09

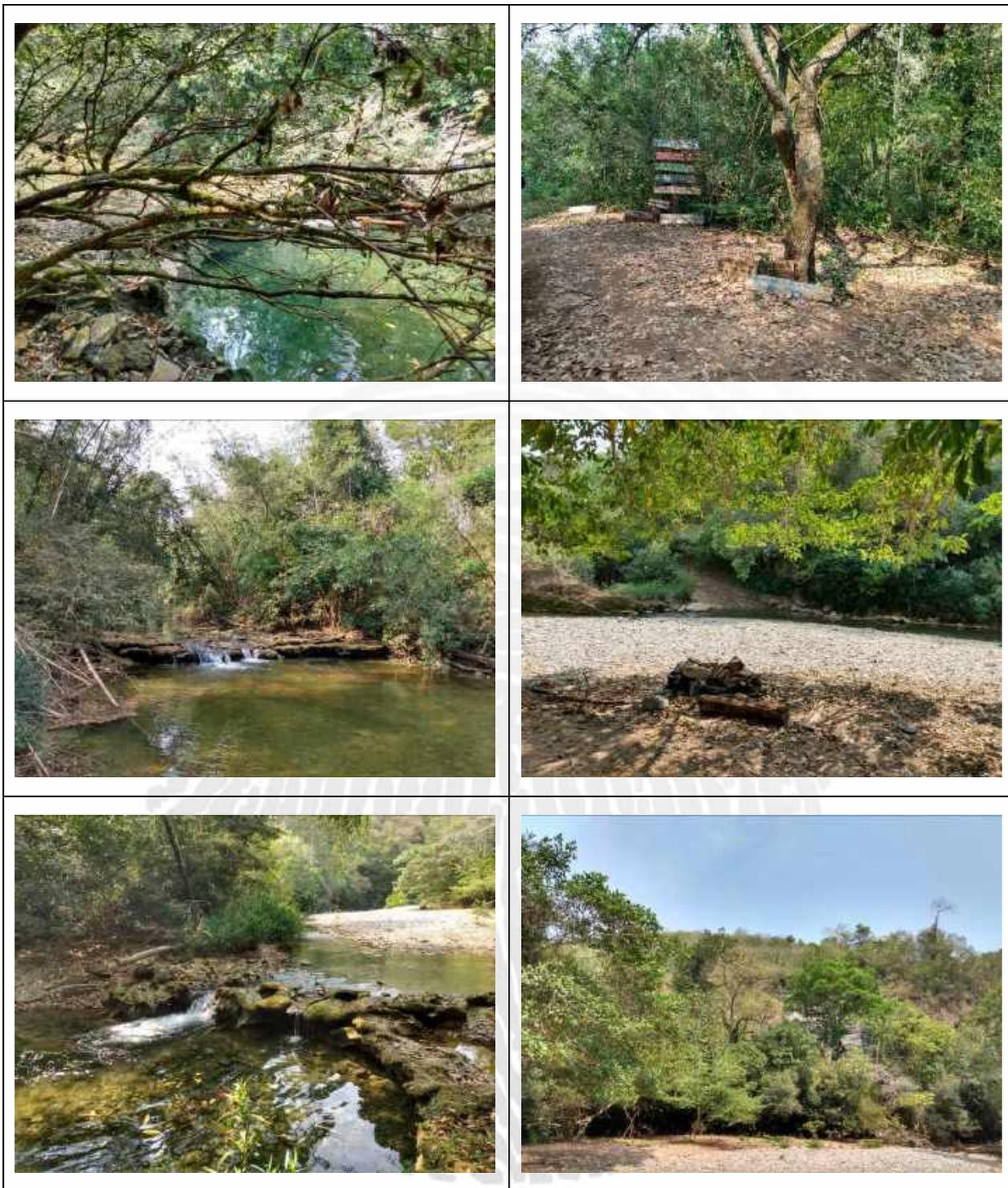
Registros Fotográficos

(com *nove* laudas)

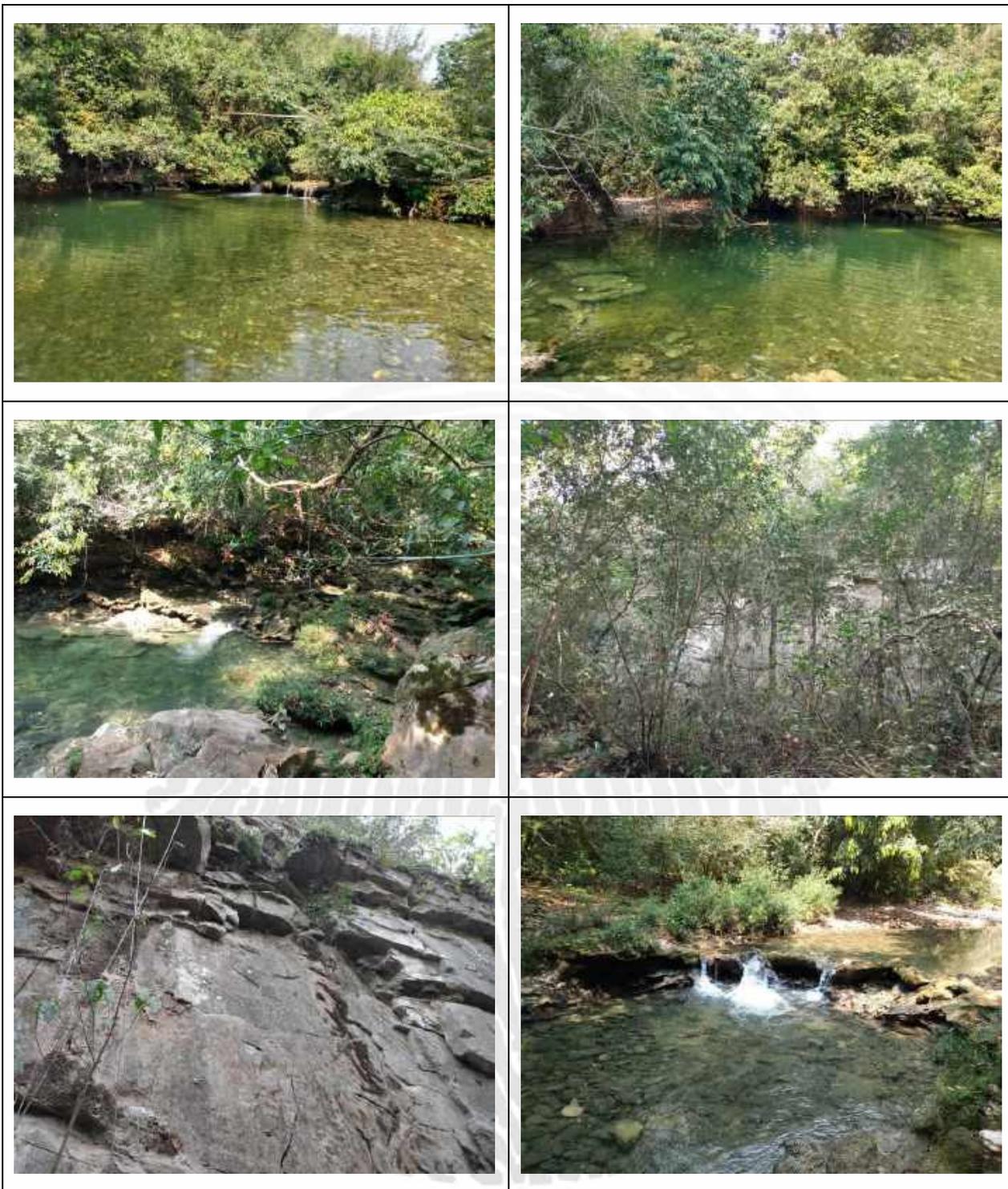
PONTOS TURÍSTICOS DA FAZENDA RANCHO BRANCO



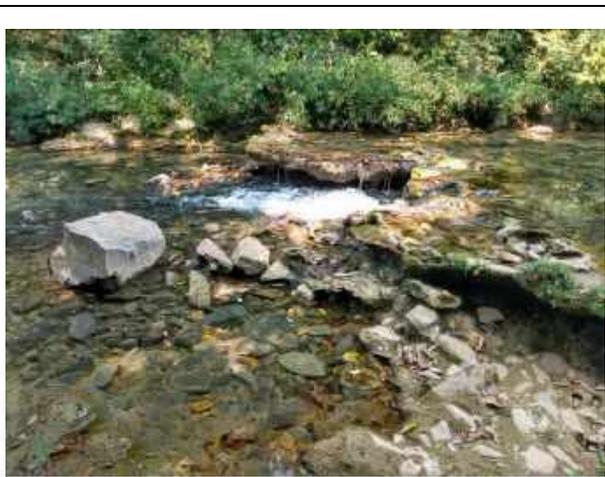
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON TAVARES DE LIMA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 28/09/2020 às 17:34, sob o número WMRD20080112129 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 28/09/2020 às 18:06. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800426-07.2012.8.12.0015 e o código 77EDE3B.



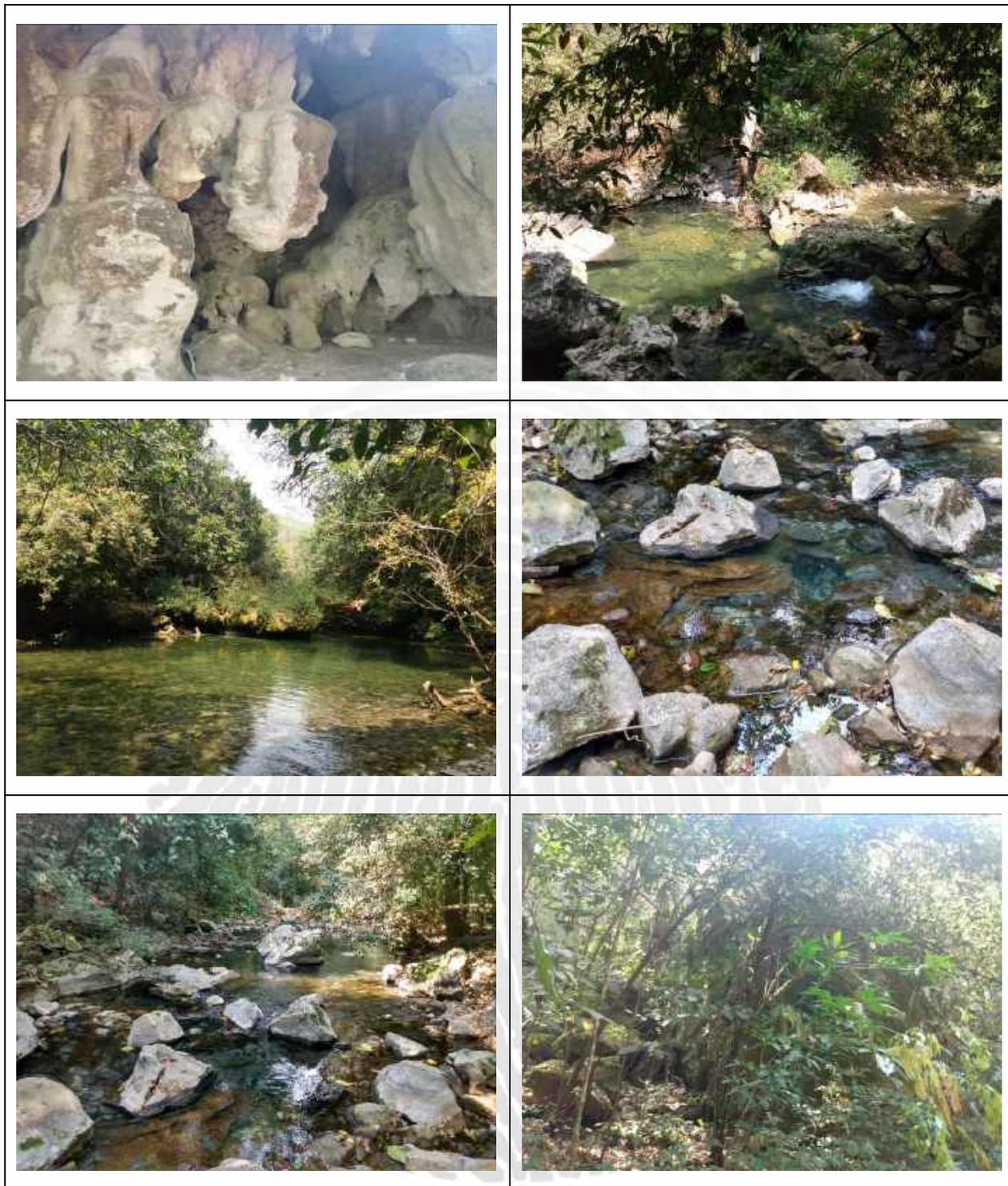
Este documento é copia do original assinado digitalmente por WILSON TAVARES DE LIMA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 28/09/2020 às 17:34, sob o número WMRD20080112129 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 28/09/2020 às 18:06. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800426-07.2012.8.12.0015 e o código 77EDE3B.



Este documento é copia do original assinado digitalmente por WILSON TAVARES DE LIMA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 28/09/2020 às 17:34, sob o número WMRD20080112129 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 28/09/2020 às 18:06. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800426-07.2012.8.12.0015 e o código 77E3B.



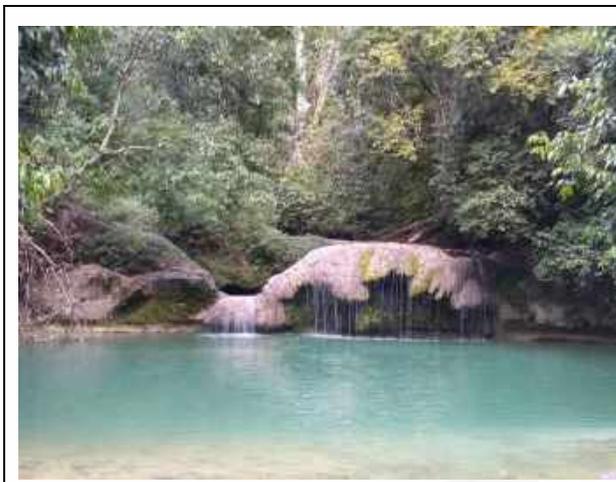
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON TAVARES DE LIMA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 28/09/2020 às 17:34, sob o número WMRD20080112129 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 28/09/2020 às 18:06. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800426-07.2012.8.12.0015 e o código 77EDE3B.



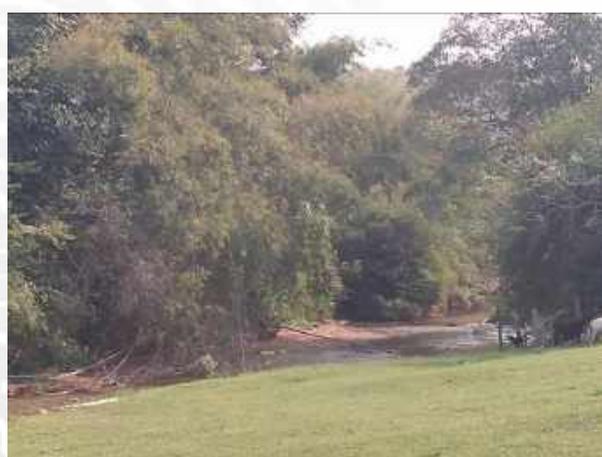
Este documento é copia do original assinado digitalmente por WILSON TAVARES DE LIMA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 28/09/2020 às 17:34, sob o número WMRD20080112129 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 28/09/2020 às 18:06. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800426-07.2012.8.12.0015 e o código 77E3B.



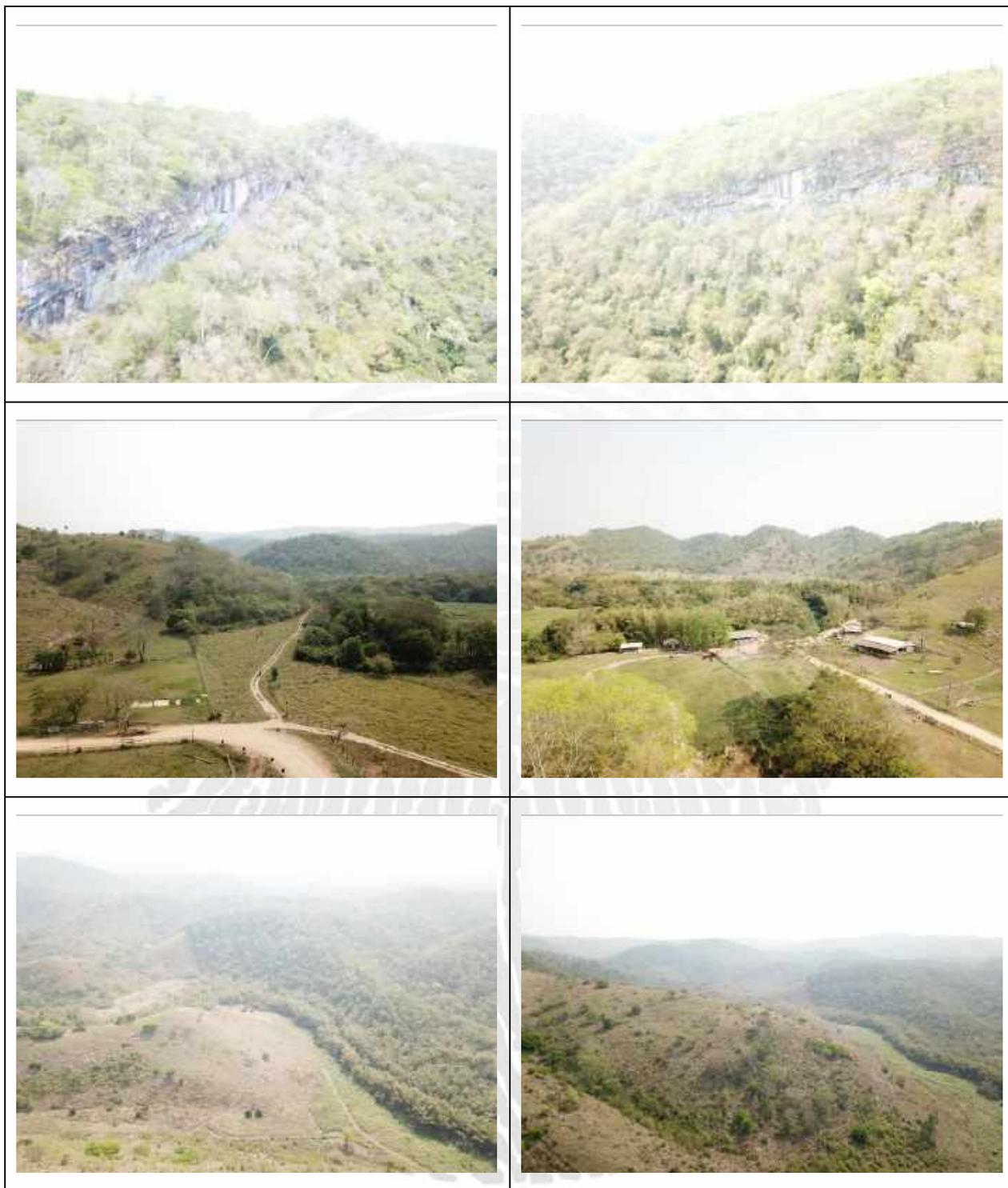
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON TAVARES DE LIMA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 28/09/2020 às 17:34, sob o número WMRD20080112129 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 28/09/2020 às 18:06. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800426-07.2012.8.12.0015 e o código 77EDE3B.



Este documento é copia do original assinado digitalmente por WILSON TAVARES DE LIMA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 28/09/2020 às 17:34, sob o número WMRD20080112129 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 28/09/2020 às 18:06. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800426-07.2012.8.12.0015 e o código 77E3B.



Este documento é copia do original assinado digitalmente por WILSON TAVARES DE LIMA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 28/09/2020 às 17:34, sob o número WMRD20080112129 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 28/09/2020 às 18:06. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800426-07.2012.8.12.0015 e o código 77EDE3B.



Este documento é copia do original assinado digitalmente por WILSON TAVARES DE LIMA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 28/09/2020 às 17:34, sob o número WMRD20080112129 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 28/09/2020 às 18:06. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800426-07.2012.8.12.0015 e o código 77EDE3B.